Sábado 3 de Junho de 1950 — I Série — Número 105

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colonias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:846 — Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios das Obras Públicas e da Economia, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministérios das Finanças e das Colónias:

Decreto-Lei n.º 37:847 — Designa os casos em que as empresas coloniais da indústria de fiação e tecidos, cuja junção se opere no corrente ano, ficam isentas do pagamento de sisa, selo e outros encargos para o Estado, mesmo de natureza emolumentar — Mantém à Companhia de Fomento Colonial as isenções e regalias de que goza nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 28:856 — Autoriza o Governo a comparticipar no capital da sociedade resultante da fusão.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:184 — Abre créditos nas colónias de Angola e Moçambique, destinados, respectivamente, a reforçar a verba inscrita na alínea *a*) do n.º 2) do artigo 1088.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa do orçamento geral em vigor e a custear encargos com a aquisição de material ferroviário para o porto da Beira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:846

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 6:450.500$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 9.º, n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . . 40.000$00

Capítulo 11.º — Despesa extraordinária — Despesa em execução da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914 . . . :

Artigo 112.º «Novas instalações para a marinha de guerra», n.º 1), alínea *b*) «Material e outras despesas»:

N.º 1) «Estação Naval do Alfeite»	2:650.000$00	
N.º 3) «Outras obras» . .	3:750.000$00	6:440.000$00

Ministério da Economia

Capítulo 9.º — Direcção-Geral do Comércio — Repartição da Propriedade Industrial:

Artigo 207.º-A «Outros encargos», n.º 1) «Representação em congressos e reuniões internacionais no estrangeiro» . . . . . 10.500$00

6:450.500$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 292.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer às despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914 . . .» 6:400.000$00

Ministério das Finanças

Capítulo 10.º, artigo 158.º, n.º 1) . . . . . 40.000$00

Ministério da Economia

Capítulo 9.º, artigo 201.º, n.º 1), alínea *c*) . . . . 10.500$00

6:450.500$00

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COLÓNIAS

Decreto-Lei n.º 37:847

O pensamento do Governo ao fixar em 1944 os princípios a que devia subordinar-se o estabelecimento da indústria de fiação e tecidos nas colónias foi o de obter, através da colaboração da indústria metropolitana, a industrialização aconselhável das magníficas regiões produtoras da matéria-prima.

As circunstâncias de momento impediram em parte a realização perfeita deste objectivo, mas agora, que estão em marcha as iniciativas de Angola e Moçambique e a primeira já parcialmente em laboração e caminhando com prometedora segurança, parece ser possível recuperar a directriz primitiva, unificando os meios de acção e fortalecendo-os na sua completa projecção imperial.

Essa conjugação de esforços constitui um problema cuja solução não deve ser imposta, porque depende da livre decisão das empresas, mas estas já deram o primeiro passo, solicitando para tal fim facilidades que constituem compreensível e justa cooperação do Governo, como incentivo merecido das actividades colonizadoras, que enriquecem o nosso património ultramarino.

Acresce que algumas dessas facilidades não são mais do que a confirmação de outras já concedidas ou mais do que forma de colaboração directa, prevista no programa de valorização e fomento dos territórios de África.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica isenta de pagamento de sisa e de selo a primeira transferência de imóveis ou a adjudicação de bens do activo feita pelas empresas coloniais da indústria de fiação e tecidos entre si, desde que essa transferência se opere em consequência e para efeito da junção delas e se efectue dentro do corrente ano.

Art. 2.º As escrituras de compra dos bens do activo de uma por outra, as de dissolução e liquidação da sociedade que vier a ser incorporada, as de aumento de capital social e consequentes alterações estatutárias, os seus registos e bem assim as acções a emitir, desde que representem um montante de capital que não exceda a soma dos actuais capitais das empresas acrescidos dos demais valores dos seus activos constantes do último balanço, são isentos de selo e de outros encargos para o Estado, mesmo de natureza emolumentar.

Art. 3.º As isenções e regalias de que goza a Companhia de Fomento Colonial, cujos fins expressos no seu pacto social não excluem a actividade têxtil, mantêm-se integralmente, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 28:856, de 15 de Julho de 1938, em consequência do acordo de Londres de 30 de Maio de 1938, se a sociedade não se dissolver.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a comparticipar no capital da sociedade até à importância de 40:000.000$, excluindo o montante de qualquer comparticipação anterior, e o Ministro das Finanças a realizar as operações necessárias para o referido fim.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:184

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Na colónia de Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios anteriores:

Um de 55:000.000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1088.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesa extraordinária — Restauração da economia da colónia e seu fomento económico — Fundo de fomento — Receitas consignadas a aplicar no seu orçamento privativo», da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, para custear encargos com material ferroviário destinado aos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes da colónia.

2) Na colónia de Moçambique

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios anteriores:

Um de 17:500.000$, destinado a custear encargos com a aquisição de material ferroviário para o porto da Beira.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 3 de Junho de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte.*

Imprensa Nacional de Lisboa